

Em 10:

O tenente de infantaria, Eugenio Torre do Valle, por ter regressado da provincia de Moçambique.

2.º — Que foi mandado apresentar na Majoria General da Armada:

Em 1 do corrente mez:

O segundo tenente, José Vicente Lopes, por haver regressado da provincia de Moçambique.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de março findo:

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, em serviço na referida provincia, Joaquim da Paz Henriques, trinta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Capitão do corpo de officiaes da administração militar, em commissão na referida provincia, Benjamin Maia de Loureiro, sessenta dias para se tratar.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Por despacho de 4 do corrente mez:

Manuel Rodrigues Paixão, tenente pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique, trinta dias.

Amaro de Azevedo Gomes.

Está conforme. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

1.º Por conveniencia do serviço publico hei por bem determinar que os addidos commercias junto das Legações em Paris, Madrid e Berlim passem a exercer cumulativamente as funcções consulares nas respectivas capitães.

2.º A dotação d'estes cargos será fixada pela seguinte forma em cada um d'elles: ordenado, 900\$000 réis; verba para despesas de residencia, 3:000\$000 réis; verba para despesas de material e expediente, 500\$000 réis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 1 de março de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, Bernardino Machado.

Visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, em 24 de abril de 1911. — José Barbosa.

Movimento do pessoal consular português

Alemanha

Berlim — Por decreto de 1 de março de 1911 foi Alberto de Oliveira nomeado addido commercial junto da Legação em Berlim. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 11 de março).

Brasil

Bahia — Por decreto de 1 de março, nomeado Eduardo Candido dos Reis, consul de 2.ª classe. (Visto do Tribunal de Contas de 11 de março).

Manaus — Por decreto de 20 de abril, oriado o consulado de 2.ª classe em Manaus e nomeado consul, Arnaldo da Fonseca. (Tem o visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, de 24 de abril de 1911).

Estados Unidos

Boston — Por decreto de 1 de março exonerado o consul de 3.ª classe em Boston, Manuel Pedro Furtado de Almeida, visconde de Valle da Costa e por decreto da mesma data nomeado consul Jorge da Silveira Duarte de Almeida. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1 de maio).

França

Bordeus — Por decreto de 1 de março transferido para Bordens o consul de 2.ª classe na Bahia, Luis Correia da Silva.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 5 de maio de 1911. — A. F. Rodrigues Lima.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Não se encontrando legalmente estabelecida disposição alguma referente á forma de se proceder á inspecção medica dos funcionarios e demais pessoal do Ministerio do Fomento;

Convindo fixar de uma forma clara e definida as bases em que deve assentar tal serviço; e

Tendo em vista que elle pode sem difficuldade, e antes com vantagem, ser executado pelos medicos que compõem a Junta do Ministerio das Finanças;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º É confiado á Junta Medica do Ministerio das Finanças, de que trata o decreto com força de lei, promulgado pelo mesmo Ministerio, em 28 de janeiro ultimo, o encargo de proceder á inspecção medica dos funcionarios e demais pessoal do Ministerio do Fomento, que d'ella carecerem por virtude do disposto nas organizações dos varios serviços do mesmo Ministerio, quer para o effeito de concurso, promoção, mudança de situação, ou por qualquer outro motivo ou fim, e bem assim para o de obtenção da reforma por impossibilidade physica ou moral, ou invalides, justificação official de doença e abono do respectivo subsidio, ou ainda para outro fim não especificado no respectivo regulamento, do pessoal contribuinte ou associado da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornalero dos Serviços Telegrapho-Postaes, criada por decreto de 23 de janeiro de 1905, em virtude das disposições do § unico do artigo 114.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1901.

Art. 2.º A referida junta medica reunirá em sessão magna em uma das salas do Ministerio do Fomento, quando para tal fim for convocada pelo respectivo secretario geral e procederá tambem por escala entre os membros que a compõem, ás inspecções medicas domiciliarias que pela mesma secretaria geral forem requisitadas.

Art. 3.º As requisições de inspecção medica dos funcionarios e demais pessoal do Ministerio do Fomento, de que trata o presente decreto com força de lei, serão feitas pelos directores geraes e chefes de serviço autonomos com competencia para tal, ao secretario geral do Ministerio que ordenará como tiver por conveniente, em harmonia com as disposições do artigo 2.º

As citadas requisições indicarão, quando for julgado necessario, o motivo que origina a inspecção medica solicitada, ou o fim a que a mesma visa. O Ministro terá sempre a faculdade de ordenar, pela Secretaria Geral do Ministerio, as informações medicas pessoas que entender, ou quaesquer outras.

Art. 4.º O resultado das inspecções medicas será, pela respectiva junta, entregue na Secretaria Geral, que o apresentará ao Ministro, quando pelo mesmo tenha sido ordenada, ou determinará a sua remessa á Direcção Geral ou serviço competente.

Art. 5.º Os honorarios de cada um dos membros da mesma junta serão considerados mediante a apresentação ao Secretario Geral do Ministerio, de senhas de presença, do valor de 6\$000 réis por cada sessão. De igual modo o abono ao membro da referida junta, a quem por escala competir o desempenho de inspecções medicas domiciliarias, será de 1\$500 réis por cada dia de serviço.

Art. 6.º A importancia dos honorarios de que trata o artigo 5.º, será processada individualmente pela Secretaria Geral no mês seguinte áquelle a que disserem respeito, e paga pela verba das despesas eventuaes do Ministerio do Fomento, inscrita na respectiva tabella de despesa.

Art. 7.º O presente decreto com força de lei, entra immediatamente em vigor.

Paços do Governo da Republica, em 5 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo Alvaro Augusto Dias requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes, dos Penedos de Isabel Miguel, situada na freguesia e concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, registada pelo requerente na Camara Municipal do mesmo concelho, em 12 de maio de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 5 de maio de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaça.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um Syndicato Agricola com a denominação de Syndicato Agricola de Alcaçovas, e sede em Alcaçovas;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896; Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e trinta e tres artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá

ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Manuel de Brito Camacho.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola de Alcaçovas.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola de Alcaçovas

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores da freguesia de Alcaçovas, é constituída uma sociedade com o nome de «Syndicato Agricola de Alcaçovas», que se regerá pela carta de lei de 3 de abril de 1896 e mais legislação vigente e tambem pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Alcaçovas e a sua duração é por tempo illimitado.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores d'esta freguesia e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas geraes e os particulares dos seus associados, e, especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia.

2.º Diffundir entre os seus associados todas as medidas e prescrições de ordem legislativa e administrativa, que interessem á agricultura e, com especial cuidado, as referentes ao combate, pelos meios prophylaticos, das epizootias e epiphytias, colligindo todos os materiaes possíveis para o seu estudo, a fim de serem remetidos ás estações technicas competentes, de harmonia com as suas instrucções.

3.º Facultar aos seus associados a aquisição de adubos, sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, soros e vacinas usadas no tratamento preventivo e curativo das doenças contagiosas das especies pecuarias, em condições vantajosas de preço e qualidade, e, bem assim, a compra ou exploração, em commum ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

§ 1.º Para a aquisição d'aquelles agentes therapeuticos o Syndicato só intervirá, quando esta seja permittida por lei, e sempre de harmonia com o que houver estatuido sobre tal assunto.

§ 2.º O emprego facultativo de soros e vacinas, assim como o de insecticidas e fungicidas, utilizados na prevenção e combate das doenças dos vegetaes cultivados, dependerá, sempre que taes agentes não tenham uso corrente e consciante na pratica vulgar, de previa consulta de veterinario ou de agronomo, segundo a especialidade e da sua vigilancia ou intervenção, conforme as exigencias da technica e gravidade d'estas operações.

Art. 4.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fóra do país.

Art. 5.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos vinicolas, adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

Art. 6.º Proceder a ensaios de culturas, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção.

Art. 7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola da freguesia.

Art. 8.º Organizar a estatística agricola e pecuaria da freguesia.

Art. 9.º Promover a vigilancia policial da pequena propriedade dos seus associados ou pela instituição de uma guarda privativa, permanente ou temporaria, paga pelo seu cofre ou, em conformidade com a lei de 2 de julho de 1867, commettendo essa guarda á policia campestre municipal, quando a houver ou ainda pela submissão ao regime florestal d'essas propriedades, quando e nas condições em que a lei o permittir.

Art. 10.º Pôr em pratica todos os meios e processos scientificos e economicamente aconselhados para o fomento agricola da freguesia, compatíveis com a acção que puder dispender, e oabam nas attribuições que a lei lhe conferir.

CAPITULO II

Admissão dos socios

Art. 11.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, fundadores e ordinarios.

São considerados socios benemeritos os que derem ao Syndicato a quantia de 10\$000 réis;

Os socios fundadores pagarão a joia de entrada de réis 2\$500, e a quota annual de 3\$600 réis, cobrada em prestações mensaes;